



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central
Metropolitana

PU nº 020/2019
13/03/2019
Pág. 1 de 12

PARECER ÚNICO Nº 0140166/2019 (SIAM) - Adendo ao P.A 12/1978/57/2017 (PU nº 112/2018)
ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA CONDICIONANTE 2 DO CERTIFICADO LO nº 113/2018

INDEXADO AOS PROCESSOS: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00012/1978/057/2017 (LO)	SITUAÇÃO: Sugestão: pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação – alteração de conteúdo de condicionante	VALIDADE DA LICENÇA: 25/10/2028

EMPREENDEDOR: Nexa Recursos Minerai S.A (ex Votorantim Metais Zinco S.A)	CNPJ: 42.416.651/0001-07	
EMPREENDIMENTO: Nexa Recursos Minerai S.A (ex Votorantim Metais Zinco S.A)	CNPJ: 42.416.651/0001-07	
MUNICÍPIO: Três Marias	ZONA: Rural	
COORDENADAS UTM:	X: 477600 Y: 7990600	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF4	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba SUB-BACIA: Córrego Espírito Santo	
CÓDIGO: F-05-19-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Barragem de contenção de resíduos industriais	CLASSE: 6

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Celso Rocha Barbalho – Analista Ambiental (Gestor)	114.9001-8	
Vanessa Lopes de Queiroz Neri - Gestora Ambiental de Formação Jurídica	136.5585-7	
De acordo: Lilia Aparecida de Castro – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.389.247-6	
De acordo: Philipe Jacob de Castro Sales – Diretor Regional de Controle Processual de Regularização Ambiental	1.365.493-4	



1. RESUMO

Através do processo de LP+LI 12/1978/051/2014 a Votorantim Metais Zinco S.A, atual Nexa Recursos Minerais S.A, recebeu em 28/04/2015 licença (certificado LP+LI 006/2015 - prazo de validade até 28/04/2021) para a implantação dos módulos Oeste 1 e 2 do denominado Depósito Murici, módulos esses que são barragens de contenção de resíduos industriais.

Para a implantação dos módulos foi necessário a supressão de 85,31 ha de vegetação nativa, nela contida a supressão de 388 indivíduos imunes de corte (ipê amarelo e pequi). A mitigação proposta para os espécimes citados, conforme previsão legal, ocorreu via o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), segundo Leis 9.743/88 e 10.883/92 (modificadas pela Lei 20.308/12), apresentado via documento de protocolo R0375106/2015 de 28/05/2015.

A proposta contida no PTRF foi aprovada, entretanto a previsão de monitoramento mínimo de 5 (cinco) anos não ficou bem delineada na aprovação, o que levou a mesma ser contemplada quando da análise do processo de nº 12/1978/054/2015 que solicitou a LO para o módulo Oeste 1, o primeiro a ser implantado face a licença obtida via o P.A 12/1978/051/2014. Através do protocolo R0233964/2016 foram apresentadas as retificações necessárias, o que acarretou que a mitigação fosse incluída como condicionante no processo 12/1978/054/2015 assim como no processo 12/1978/057/2017 (que tratou da LO do módulo Oeste 2), condicionante designada como nº 2, com redação conforme abaixo.

. condicionante 2 (P.A 12/1978/54/2015 e 12/1978/57/2017). Dar continuidade ao Programa de Monitoramento e Conservação da Flora apresentando anualmente relatório indicando os resultados obtidos assim como, quando aplicável, os ajustes realizados. Atentar para o monitoramento durante o plantio e após o termino do mesmo por mais 5 (cinco) anos. Prazo: Durante a vigência da Licença, enquanto durar o Programa de Conservação.

No documento de protocolo R0169620/18, cópia à fls. 261/265, a Nexa pleiteou, “requerer a conversão das atividades de monitoramento da área pelos 3 últimos anos restantes pelo depósito na Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi e Pró-Ipê Amarelo do valor correspondente a 100 Ufemgs por 388 mudas (R\$126.154,32)”, conforme § 2º das Leis 9.743/88 e 10.883/92. A solicitação foi apresentada em data (04/10/2018) posterior ao fechamento dos PU 111/2018 e 112/2018 em 14/09/2018 que analisaram os P.A 12/1978/54/2015 e 12/1978/57/2017, processos que, pautados na reunião da CMI de 29/09/2018 foram retirados da pauta e julgados na CID em sua reunião de 25/10/2018.

Na justificativa da solicitação a empresa informou que iniciou os trabalhos de plantio das mudas e monitoramento da área conforme o cronograma, tendo sido apresentados relatórios sobre os trabalhos desenvolvidos. Devido a supressão das 388 espécimes foram plantadas 2.134 mudas em área definida para a compensação de 10,9 ha, localizada na área da Reserva Legal da Fazenda Lavagem, de propriedade da empresa, plantio inicial exitoso. Contudo, em função de fatos novos e recorrentes vandalismos próximo ao local, a empresa solicitou a conversão das atividades pelo pagamento por cada espécime suprimida, conforme previsto nas Leis 9.743/1988 e 10.883/1992 em especial no Art. 2º, § 2º das leis



estaduais 9.743/1988 e 10.883/1992. Entre fls. 257/259 tem-se cópia do BO M2654-2018-010095 relatando um dos casos de vandalismo.

Lei 10.883/1992: Art. 2º (-----) § 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos: a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

Lei 9.743/1988: Art. 2º (-----) § 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Em função de previsão legal ao pleito, posiciona-se favoravelmente pela alteração solicitada, o que leva a inserção de nova condicionante no Anexo I do processo 12/1978/057/2017 e alteração da redação da condicionante nº 2, preservando a continuidade dos demais monitoramentos (vide Anexo ao final deste PU).

2. INTRODUÇÃO

2.1 Contexto histórico

Através do processo de LP+LI de nº 12/1978/051/2014 a Votorantim Metais Zinco S.A, atual Nexa Recursos Minerais S.A, recebeu em 28/04/2015 licença, certificado LP+LI nº 006/2015 - prazo de validade até 28/04/2021, para a implantação dos módulos Oeste 1 e Oeste 2 do denominado Depósito Murici, módulos esses que são barragens de contenção de resíduos industriais. Lembra-se que, à época, na falta de código para disposição de rejeitos industriais foi utilizado o código A-05-03-7, lacuna sanada pela DN 217/2017 com a criação do código F-05-19-0, específico para barragem de resíduos industriais. No certificado constou um total de 6 (seis) condicionantes, sendo uma delas, a de nº 2, referente à supressão de vegetação necessária à implantação física dos módulos e a obtenção da necessária área de empréstimo a ser utilizada na construção dos mesmos. Replica-se, nos próximos 3 (três) parágrafos, parte da Introdução do PU 181/2014, no qual a equipe da Supram CM se posicionou pelo deferimento da licença, gerando o certificado LP+LI nº 006/2015.

“O Depósito Murici está segmentado em 3 (três) módulos sendo que o processo de LO referido deu cobertura à operação dos módulos denominados Leste e Central; o denominado módulo Oeste possui a Licença de Instalação sendo que não ocorreu, ainda, o início da instalação do mesmo .

“Através do presente processo, de nº 12/1978/051/2014, formalizado em 04/06/2014, a VMZ



solicitou a ampliação do módulo Oeste visando o descarte de 4,4 milhões de metros cúbicos (MMm³), além do previsto no projeto inicial (4,2 MMm³). Tal processo, tem código de atividade A-05-03-7 e classe 6, conforme DN 74/2004. Em função da necessidade de supressão de vegetação foi formalizado também o processo APEF nº 03136/2014.

O atual módulo Oeste, o licenciado em uma primeira fase - certificado de Licença de Instalação (LI) de nº 266/2009, mas agora complementado, em função da validade da licença expirar em 19/10/2015, faz parte da licença em análise, e será denominado Oeste 1 em compartimento próprio. A ampliação em si, em função de necessidades a serem detalhadas na Caracterização do Empreendimento, irá ocorrer em outro compartimento (denominado módulo Oeste 2) que irá receber os rejeitos a serem removidos do reservatório do dique da BV (barragem Velha) e do reservatório da BCL (barragem Córrego da Lavagem).”

À época, reunião da URC Rio Paraopeba de 28/04/2015, foi aprovada a supressão de 85,31 ha de vegetação nativa **nela contida a supressão de 388 (trezentos e oitenta e oito) indivíduos imunes de corte (ipê amarelo e pequizeiro).**

Para a mitigação desta supressão a condicionante, de nº 2, posicionou a necessidade da compensação e que fosse apresentado proposta via Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), na forma prevista nas Leis Estaduais 9.743/88 e 10.883/92, modificadas pela Lei Estadual 20.308/2012, em um prazo de 30 (trinta) dias, o que foi realizado através do documento de protocolo R0375106/2015 de 28/05/2015.

A proposta contida no PTRF foi aprovada pela Supram CM, entretanto, a previsão do prazo de monitoramento de mínimo 5 (cinco) anos não ficou bem delineada na aprovação, o que levou a ser contemplada em clausula da Autorização Provisória de Operação (APO) quando da análise do processo de nº 12/1978/054/2015 que solicitou a Licença de Operação (LO) para o módulo Oeste 1, o primeiro a ser implantado face a licença obtida via o P.A de nº 12/1978/051/2014. Através do protocolo R0233964/2016 de 17/06/2016 foi apresentado o PTRF com as retificações necessárias em relação ao monitoramento, o que acarretou que a mitigação fosse incluída como condicionante no processo 12/1978/054/2015 assim como no processo 12/1978/057/2017 (que tratou da LO do módulo Oeste 2), também com idêntica condicionante designada como nº 2, com redação transcrita no paragrafo seguinte. A aprovação da licença dos 2 (dois) processos de LO ocorreu na reunião da CID de 25/10/2018.

. condicionante 2 dos P.A 12/1978/054/2015 e 12/1978/057/2017: *Dar continuidade ao Programa de Monitoramento e Conservação da Flora apresentando anualmente relatório indicando os resultados obtidos assim como, quando aplicável, os ajustes realizados. Atentar para o monitoramento durante o plantio e após o termino do mesmo por mais 5 (cinco) anos. (grifo nosso). Prazo: Durante a vigência da Licença, enquanto durar o Programa de Conservação.*

2.2 Caracterização do objeto/etapa da solicitação de alteração da condicionante



O empreendimento como um todo possui licença de operação (LO) para a sua unidade industrial localizada em Três Marias na atividade (principal) de código B-04-01-4 - Metalurgia dos metais não ferrosos, classe 6, visando obtenção de zinco metálico e suas ligas, e do óxido de zinco. Como co-produto, em função do minério utilizado, tem-se o ácido sulfúrico.

A Figura 1 representa as diversas etapas do processo produtivo da Nexa. Esse adendo do processo 12/1978/057/2017 refere-se à **solicitação de alteração no conteúdo do atendimento da condicionante nº 2 da Licença de Operação (LO) do módulo Oeste 2 do denominado Depósito Murici, o qual está alocado na etapa 16 da Figura 1.**

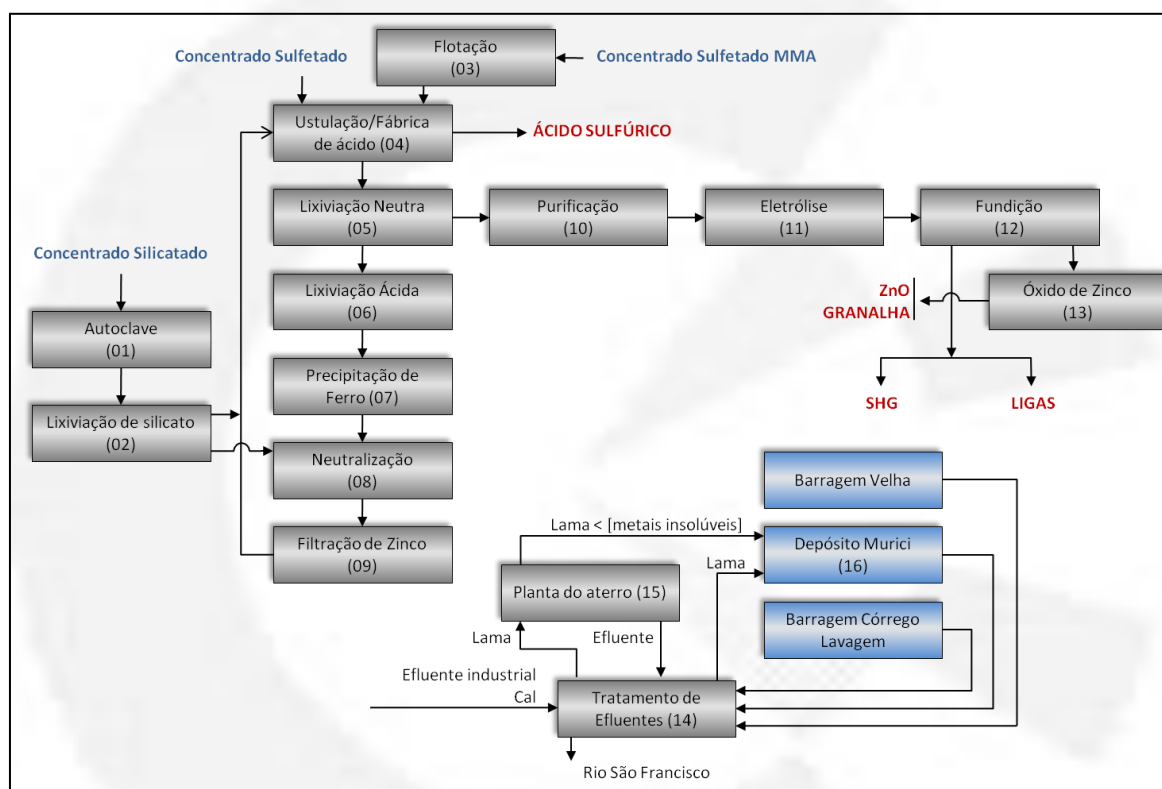


Figura 1: Etapas do processo produtivo da Votorantim Metais Zinco – Unidade Três Marias.

3. ANÁLISE DO SOLICITADO / POSIÇÃO DA SUPRAM CM

Através do documento de protocolo R0169620/2018, cópia à fls. 261/265, o empreendimento pleiteou, após exposição de motivos alteração da condicionante nº 2 para o caso do Oeste 1, que se estende ao Oeste 2, conforme posicionamento posterior: **“requerer a conversão das atividades de monitoramento da área pelos 3 últimos anos restantes pelo depósito na Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi e Pró-Ipê Amarelo do valor correspondente a 100 Ufemgs por 388 mudas (R\$126.154,32)”**, conforme previsto nos § 2º das Leis Estaduais 9.743/1988 e 10.883/1992. A solicitação inicial foi apresentada em data (14/09/2018) posterior à finalização dos Pareceres 111/2018 e 112/2018 que analisaram os P.A 12/1978/051/2014 e 12/1978/54/2017 e em data anterior ao julgamento dos processos na CID (25/10/2018) que aprovou as licenças solicitadas.



O empreendimento informou que iniciou, após a aprovação final do PTRF, em função da supressão das 388 espécimes, os trabalhos de plantio, em um total de 2.134 mudas, em área definida para a compensação (10,9 ha, localizada na área da Reserva Legal da Fazenda Lavagem, de propriedade da empresa). O plantio inicial foi exitoso, conforme o cronograma, tendo a Nexa apresentado relatórios sobre os trabalhos desenvolvidos, citando-se aqui os de protocolos R0116110/2017, R0273625/2017 e R0073106/2018.

Contudo, em função de fatos provenientes de vandalismo próximo ao local, a empresa solicitou a conversão das atividades de monitoramento pelo pagamento por cada espécime suprimida dos pequis e ipês amarelos, conforme previsão contida nas Leis 9.743/1988 e 10.883/1992, as quais foram alteradas pela Lei 20.308/2012, leis que indicam, dentre outros itens, as formas de compensação a serem observadas para a liberação das supressões de, respectivamente, ipê amarelo e pequi, em especial no Art. 2º das referidas leis, a saber.

1) Lei 10.883/1992: *Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:*

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;



c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

2) **Lei 9.743/1988:** Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

Na vistoria realizada (AF 104697/2018, dias 11/12/18 e 12/12/18, cópia à fls. 266/268) no empreendimento visando subsídios para análise de pedido de ampliação de área de empréstimo, tema a ser tratado como outro adendo ao PU 181/2014 do P.A 12/1978/051/2014, foi informado e observado que o vandalismo em relação às espécies plantadas e perdidas refere-se a atos como incêndios criminosos recorrentes e similares. Solicitada, a empresa apresentou - protocolo 94243/2019, exemplificando, boletim de ocorrência (BO) M2654-2018-010095 de 20/07/2018, fls. 257/259, no qual no tópico Histórico da ocorrência / atividade a Polícia Militar relata, após considerações: "onde constatamos que o fogo queimou uma área aproximada de 50 hectares em área comum de cerrado e área de preservação permanente de vereda. Não foi possível identificar a origem do fogo nem sua autoria. Registro os fatos para futuras providências." Dai a motivação da empresa para a presente solicitação, a qual tem amparo legal conforme



indica a legislação citada. Cita-se que o incêndio foi relatado no documento de protocolo R0176204/2018, no qual além da apresentação do status do plantio dos pequis e os ipês amarelos, em atendimento a condicionante, tem-se relatório específico sobre a ocorrência do incêndio.

Desta forma, posiciona-se, em função da previsão legal existente, favoravelmente pela alteração solicitada, o que leva a inserção de nova condicionante no Anexo I do processo 12/1978/057/2017 e alteração da redação da atual condicionante nº 2 do processo citado, assim como continuidade dos demais monitoramentos previstos em relação a flora, conforme Anexo citado ao final deste PU, o qual preserva as demais condicionantes existentes.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de alteração de condicionante da licença ambiental LO nº 113/2018 de Votorantim Metais Zinco S.A., visando a mudança da compensação por supressão de Ipê Amarelo e Pequiizeiro por prestação pecuniária e não o plantio de mudas.

Inicialmente, foi estipulado na condicionante 02 da referida LO o automonitoramento sobre plantio referente a compensação por plantio de exemplares de Ipê amarelo e Pequiizeiro suprimido.

O empreendedor formalizou o pedido de alteração de condicionante em 04/10/2018 por meio do protocolo R0169620/2018, portanto, dentro do prazo de validade da LO, que foi concedida em 25/10/2018.

O fundamento legal para o requerimento em análise está previsto na legislação federal, a saber, art. 2º, da Lei 9743/1988 (referente a espécie Ipê Amarelo) e art. 2º da Lei 10.883/1992 (referente a espécie Pequiizeiro) supramencionado nesse parecer.

Conforme relatado na análise técnica, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos e a justificativa para mudança determinada pela perda do objeto já que o automonitoramento não poderia ser realizado tendo em vista os atos de vandalismo e incêndio reportados pelo empreendedor na plantação das mudas previstas em compensação, nos termos do boletim de ocorrência registrado BO 2018-032038162-001;

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do pedido de alteração de condicionante, licenciada por meio da licença de operação LO nº 113/2018, nos termos legais, a saber, depósito na Conta de Recursos Especiais o valor correspondente a 100 Ufemgs (atualizados) por 388 mudas, isto é, pela totalidade do plantio.



Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, devendo tal observação constar no certificado de licenciamento ambiental a ser emitido.

O descumprimento das condicionantes e/ou qualquer alteração, modificação, ampliação realizada sem comunicação ao órgão licenciador, torna o empreendimento passível de atuação.

Na forma da lei ambiental devem ser adotadas pelo empreendedor as medidas mitigadoras e as condicionantes sugeridas pela SUPRAM.

Do exame dos autos, verifica-se que o pleito formulado pelo empreendedor foi devidamente acompanhado de justificativas comprobatórias da impossibilidade técnica de cumprimento da aludida condicionante no prazo inicialmente fixado.

5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana sugere o deferimento da solicitação de alteração da condicionante de nº 2 do processo nº 12/1978/057/2017 de Licença Ambiental na fase de Licença de Operação para o empreendimento “Nexa Recursos Minerais S.A”, empreendedor “Nexa Recursos Minerais S.A”, para a atividade de “Barragem de contenção de resíduos industriais”, no município de “Três Marias/MG”, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, conforme consta no Anexo do presente Parecer Único (PU).

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Central Metropolitana, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Observações:

- A observação acima deverá constar do certificado de licenciamento a ser emitido.



Desta forma, encaminha-se à Câmara de Atividades Industriais (CID) do COPAM o presente Parecer com as considerações e posicionamento relatado ao longo deste Parecer, para decisão sobre a sugestão de deferimento, conforme condicionantes do Anexo I, do pleito do empreendimento Nexa Recursos Minerais S.A.

6. Anexo

Anexo I - P.A 00012/1978/057/2017. Condicionantes para Licença de Operação da Nexa Recursos Minerais S.A, processo 12/1978/057/2017 – módulo Oeste 2.



ANEXO I – P.A 00012/1978/057/2017

Condicionantes para a Licença de Operação da Nexa Recursos Minerais S.A

Empreendedor: Nexa Recursos Minerais S.A
Empreendimento: Nexa Recursos Minerais S.A
CNPJ: 42.416.651/0001-07
Município: Três Marias
Atividade: Barragem de contenção de resíduos industriais – Depósito Murici, módulo Oeste 2
Código DN 74/2004: A-05-03-7
Código DN 217/2017: F-05-19-0
Processo: 00012/1978/057/2017
Validade: 25/10/2028

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Dar continuidade ao Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas apresentando anualmente relatório indicando os resultados obtidos assim como, quando aplicável, os ajustes realizados.	Durante a vigência da Licença, enquanto durar o Projeto.
2	Dar continuidade ao Programa de Monitoramento e Conservação da Flora apresentando anualmente relatório indicando os resultados obtidos assim como, quando aplicável, os ajustes realizados.	Durante a vigência da Licença, enquanto durar o Programa de Conservação.
3	Recolher 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por cada uma das 388 espécimes de pequis e ipês amarelos suprimidas, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, conforme previsão contida nas Leis Estadual 9.743/1988 e 10.883/1992, as quais foram alteradas pela Lei Estadual 20.308/2012.	30 (trinta) dias
4	Dar continuidade ao Programa de Conservação da Fauna Silvestre apresentando, anualmente, os monitoramentos realizados em relação à avifauna, herpetofauna e mastofauna.	Durante a vigência da Licença, enquanto durar o Programa de Conservação.
5	Apresentar anualmente à FEAM, conforme previsão legal, o relatório de auditoria técnica de segurança relativa ao módulo Oeste 1 do Depósito Murici, assim como a declaração da condição de estabilidade do referido módulo.	Durante a vigência da Licença
6**	Apresentar à Supram o relatório de realização de simulados do PAE, com o envolvimento da comunidade do entorno.	Até 25/10/2019
7**	Realizar estudo sobre a qualidade das águas dos poços subterrâneos utilizados pela comunidade localizada a jusante do depósito e apresentá-lo à Supram.	Até 25/04/2019

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



** Aprovada inclusão da condicionante na 24ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais - CID do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. Data: 20 de dezembro de 2018.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Projeto e Programa citados poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-Central, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.